

DESPACHO



A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo administrativo 8.2024-005SEMSA, que tem por objeto o Registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento, de forma parcelada, de fraldas descartáveis, tamanho infantil e adultos, para atender a demanda dos pacientes cadastrados na Rede de Cuidados a Pessoas com Deficiência da Atenção Primária a Saúde, pertencente à Secretária Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Assim, considerando a revogação do processo administrativo 8.2024-004SEMSA, pelos motivos constantes no Despacho da pregoeira Joelma Soares da Silva, designada pela Portaria 418/2024 (fls. 589 a 589v), devidamente ratificado pela autoridade competente à época do ocorrido, o secretário de Saúde Alan Palha de Almeida, designado pelo Decreto 1015/2023 (Termo de ratificação na fl. 593).

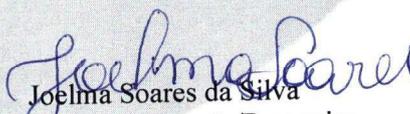
Nesse sentido, conforme texto do despacho, devido as circunstâncias que geraram o movimento de revogação do pregão, acerca do qual vale esclarecer que após iniciada a fase de lances o sistema do *ComprasGov* não permite a anulação ou revogação integral do certame em curso, sendo possível apenas sua revogação item a item, o que fora então realizado; Assim, está pregoeira não compreendeu que houvesse a necessidade de parecer jurídico para autorização da revogação e nova autuação do processo revogado, pois o mesmo seria mantido em sua integralidade, sem nenhuma alteração no edital e seus anexos, bem como nos demais documentos que compõe os autos.

Assim, lhe foi conferida nova numeração, mantendo todas as condições da fase interna do processo administrativo 8.2024-004SEMSA, que consistia no Documento de Formalização de Demanda (fls. 007 a 068), Estudo técnico preliminar (fls. 069 a 122), Estimativa de preços (fls. 123 a 216), Indicação do objeto e do Recurso (fl. 217), Minuta de Edital e anexos (fls. 368 a 347), Parecer jurídico nº 192/2024 (fls. 351 – 365) e Parecer do controle interno (fls. 480 a 487), não tendo sido realizadas nenhuma alteração nos referidos documentos.

Ante o exposto, devido a necessidade imperiosa de proceder com a aquisição do objeto, visto que as contratações deste objeto não possuíam mais vigência, conforme Termo de ratificação do secretário de saúde (fl. 593, do processo administrativo 8.2024-004SEMSA), a licitação prosseguiu com assinatura de nova Declaração de adequação orçamentária e financeira, Autorização e Autuação (às fls. 02 a 04), dessa forma o processo passou a ser denominado 8.2024-005SEMSA, e o pregão eletrônico denominado 005.2024, seguindo para a abertura da sessão e posterior adjudicação e homologação do Pregão.

Feitas as considerações acima, a fim de sanear possíveis questionamentos acerca do procedimento, solicitamos que seja realizada a análise dos atos praticados com relação a revogação do processo administrativo 8.2024-004SEMSA e autuação do processo 8.2024-005SEMSA, pra a convalidação dos mesmos e prosseguimento para parecer conclusivo do Pregão eletrônico 90005/2024, que já se encontra devidamente finalizado.

Parauapebas-Pa, 31 de janeiro de 2025.


Joelma Soares da Silva
Agente de contratação/Pregoeira
Port. nº 038/2025





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Pregão Eletrônico nº 8.2024-005 SEMSA.

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento, de forma parcelada, de fraldas descartáveis, tamanho infantil e adultos, para atender a demanda dos pacientes cadastrados na Rede de Cuidados a Pessoas com Deficiência da Atenção Primária a Saúde, pertencente à Secretária Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de prosseguimento do feito sem Parecer Jurídico da Minuta de Edital e de seus anexos.

Interessado: A própria Administração.

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo 8.2024-005 SEMSA, que tem por objeto o Registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento, de forma parcelada, de fraldas descartáveis, tamanho infantil e adultos, para atender a demanda dos pacientes cadastrados na Rede de Cuidados a Pessoas com Deficiência da Atenção Primária a Saúde, pertencente à Secretária Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos o despacho de fls. 1242, no qual foi solicitado “análise tardia acerca dos atos praticados com relação a revogação do processo administrativo 8.2024-004SEMSA e autuação do processo 8.2024-005SEMSA, para a convalidação dos mesmos pela Procuradoria Geral do Município e prosseguimento para parecer conclusivo do Pregão eletrônico 90005/2024, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21 e demais Legislações aplicáveis ao caso”.

A atribuição precípua da assessoria jurídica é examinar, sob a ótica técnico-jurídica, os documentos, procedimentos, etc., submetidos à sua apreciação, de modo a fornecer subsídios ao administrador na tomada de decisões. Nas palavras de Carlos Pinto Coelho Motta, a finalidade da assessoria jurídica é, especialmente, “instrumentalizar as decisões do ordenador, dando-lhe suporte e segurança jurídicos”.¹

A análise realizada pela assessoria jurídica destina-se, também, a verificar os aspectos legais do ato e evitar a descoberta tardia de vícios ou nulidades constantes no processo que podem gerar prejuízos à Administração e questionamentos por parte dos órgãos de controle.

E a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 – enfatizou ainda mais o papel do assessor jurídico nos processos de contratações públicas², ampliando suas atribuições, que não

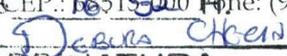
¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho, *Eficácia nas Licitações e Contratos: Doutrina, Jurisprudência e Legislação*, Del Rey: Belo Horizonte, 2005, p. 327.

² Sobre o tema, confira-se o texto do professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, divulgado na Coluna Jurídica JML, disponível em <https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=243>

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC

RECEBEMOS EM 17/10/2024, às 14h05, Lote 03, Bairro Beira Rio II, Parauapebas - PA

ACEP: 68515000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br


ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

se restringem apenas à função de controlar a legalidade da contratação, mas também de dar apoio jurídico aos gestores e servidores envolvidos no processo, atuando, ademais, como uma segunda linha de defesa na fiscalização, gestão de riscos e controle preventivo nos processos de contratações, ao lado do setor de controle interno do próprio órgão ou entidade.

Verifica-se nos autos, que ao final da fase interna, o processo em questão não fora submetido a Parecer Jurídico, uma vez que a equipe técnica da SEMSA entendeu possível o reaproveitamento de toda fase interna do processo com mesmo objeto, Pregão Eletrônico nº 8.2024-004 SEMSA, que havia sido revogado anteriormente.

A Nova Lei de Licitações prevê, no caput do art. 53, que:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O artigo citado demonstra que o parecer jurídico é indispensável para atestar a análise da fase preparatória, indicando e distinguindo quais os possíveis pontos, segundo análise estritamente jurídica, a serem modificados, de modo a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública.

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“O assessoramento jurídico apresenta dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita.

O assessoramento jurídico configura, de modo primordial, uma função de apoio ao desenvolvimento das demais atividades. Compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, a avaliação das interpretações cabíveis, a exposição quanto às alternativas de soluções a serem adotadas e a proposta de escolha mais adequada.

Por outro lado, o assessoramento jurídico também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, inc. II, da Lei 14.133/2021, qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa. Sob esse enfoque, incumbe aos a assessoramento jurídico atuação de controle. Cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis.”³ (grifou-se)

Observa-se, portanto, a importância da atuação da assessoria jurídica nos processos de contratações públicas, que tem uma dupla função: de colaboração e de controle/fiscalização.

De todo modo, ainda que primordial e obrigatório o exame dos processos licitatórios pela assessoria jurídica, consoante determina o art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, eventual inobservância da formalidade, mesmo que se constitua em infração grave apta a ensejar responsabilização dos agentes envolvidos, **a princípio não acarreta, por si só, a nulidade de todo o procedimento, se inexistentes outras irregularidades/ilegalidades insanáveis.**

Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, entende que:

“Mas a ausência de manifestação da assessoria jurídica não se constitui defeito autônomo, apto a eliminar a validade do ato. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas.

Se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação.

Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da exigência do art. 53 não macula o procedimento se inexistir vício específico no processo.

Em tal hipótese, configurar-se-á a responsabilidade funcional dos agentes que deixaram de observar a formalidade.” (grifou-se)

Da mesma forma, ponderam Guilherme Carvalho e Luiz Felipe Simões:

“Inicialmente, a norma prevista no §3º assinala que ‘encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 642-643.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitação na forma do artigo 54'. Significa dizer que o parecer jurídico é elemento indispensável para a fase preparatória do processo licitatório, salvo nas hipóteses previstas no §5º do mesmo artigo 53.

Importante questionar, contudo, se a ausência do parecer jurídico – excetuadas as hipóteses previstas no §5º já mencionado – macula a validade do processo licitatório. Para responder a essa indagação, é mister destacar, preliminarmente, o conteúdo do caput do referido artigo 53, segundo o qual a análise jurídica é elemento indispensável ao controle prévio de legalidade da contratação. A interpretação conjunta desses dois dispositivos nos leva à conclusão de que a ausência do parecer jurídico compromete sobremaneira o controle da legalidade do processo licitatório, mas não necessariamente eiva de nulidade o instrumento convocatório. Nossa opinião encontra eco na doutrina [1], bem como vai ao encontro do posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que a ausência de parecer jurídico obrigatório implica tão somente a responsabilização da autoridade competente que não o solicitou de forma tempestiva, ainda que o parecer venha a ser posteriormente elaborado e juntado ao processo".⁴

O TCU, em decisões pretéritas em face da Lei nº 8.666/1993, já sinalizou que a ausência do exame jurídico no momento oportuno é falha que enseja a responsabilização dos agentes que deveriam ter submetido o processo à assessoria jurídica e não o fizeram:

"[RELATÓRIO]

41. O fato de ter havido **parecer jurídico ratificando todo o processo licitatório não supre a falha quanto à ausência de parecer** acerca das minutas dos editais das cartas convites realizadas, conforme entende o responsável. A análise pela assessoria jurídica das minutas dos editais das cartas conovite é de significativa importância, pois tem por objetivo verificar a conformidade do ato convocatório com as exigências legais, evitando, ou pelo menos diminuindo os riscos de se ferir o princípio da legalidade ou de que futuros questionamentos acerca da legalidade do ato possam comprometer o andamento do certame. Dessa forma, **não resta afastada a falha levantada.**

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. no mérito, considerar a presente Representação parcialmente procedente;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do responsável [omissis];

9.4. aplicar ao responsável [omissis] a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (...).⁵ (grifou-se)

[VOTO]

⁴ Fonte: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/licitacoes-contratos-parecer-juridico-lei-licitacoes-parte>>

⁵ TCU. Acórdão nº 7857/2012. Segunda Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como visto no relatório precedente, tratam os autos, originariamente, de representação formulada em razão de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº AA 02/2008, conduzida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, objetivando a aquisição de solução integrada de gestão empresarial de mercado, bem como a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, parametrização, customização, manutenção, treinamento, implantação em produção, operação assistida e suporte técnico à operação em produção da aludida solução.

2. *Mediante o Acórdão 6571/2009-TCU-Primeira Câmara, este Tribunal decidiu conhecer da referida representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como endereçar ao BNDES a seguinte determinação, dentre outras medidas:*

1.6.6. em atendimento ao inciso VI e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993:

a) somente publique edital licitatório cuja minuta tenha sido prévia e formalmente examinada e aprovada pela sua Área Jurídica (AJ);

b) antes de adjudicar o contrato, ou de homologar o resultado da presente licitação, ou ainda de assinar o contrato, providencie o competente exame e aprovação do edital pela Área Jurídica (AJ);

3. *Examina-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela entidade, acostado às fls. 1/6 do Anexo 24, por meio do qual requer a insubsistência da determinação transcrita acima, alegando, em síntese, que a legislação exigiria apenas a análise jurídica do edital, cabendo ao administrador, no âmbito de sua alçada, distribuir tal competência, em conformidade com as normas referentes à organização administrativa.*

4. *Nesse sentido, assevera que a atribuição ao Departamento de Licitações da competência para aprovar os editais de licitação satisfaria o requisito imposto pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, haja vista consistir em órgão jurídico.*

5. *No tocante à admissibilidade do recurso em apreço, entendo que deve ser conhecido, com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU.*

6. *No mérito, manifesto total concordância com os argumentos oferecidos na instrução da unidade técnica, transcritos no relatório precedente, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir.*

7. *De fato, conforme registrado pela Serur, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 dispõe claramente que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

8. *No presente caso, constatou-se que a análise e a aprovação da minuta do edital da Concorrência nº AA 02/2008 foi feita pelo próprio Departamento de Licitações do BNDES, e não pelo seu Departamento Jurídico, em desacordo, portanto, com o estabelecido na referida lei.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



9. Além de infração a norma legal, tal procedimento configura a quebra de um dos princípios basilares do sistema de controle interno, derivado do princípio da moralidade administrativa, qual seja, o princípio da segregação de funções, segundo o qual as funções potencialmente conflitantes – autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – devem ser executadas por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de verificação cruzada.

10. Em vista disso, julgo acertada a proposta de se negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.”⁶

Enfim, tem-se que, como **regra, o exame prévio dos processos de contratações públicas pela assessoria jurídica é formalidade obrigatória e indispensável**. Sua inobservância “pode acarretar a inculdade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias”.⁷ No entanto, em certos casos, se de fato ausentes quaisquer irregularidades no processo, pode-se admitir que a **ausência da manifestação jurídica não acarreta necessariamente a invalidade de todos os demais atos praticados, o que não afasta, porém, a responsabilidade dos agentes envolvidos na falha processual**.

Por isso, cabe bastante cautela à Administração neste aspecto, que deve seguir rigorosamente os ditames legais, evitando o risco de apontamentos futuros por parte dos órgãos de controle ou até mesmo a invalidação de seus atos administrativos em sede judicial.

No caso em exame, verifica-se que por uma divergência no horário constante do edital (10:59) e o que de fato fora realizado a sessão do Pregão nº 8.2024-004 SEMSA (10h), a Pregoeira decidiu pela revogação da licitação e autuação do Pregão nº 8/2024-005 SEMSA, aproveitando-se todos os documentos da fase interna, dentre eles o parecer jurídico do processo revogado. Ou seja, o Processo Licitatório nº 8/2024-005 SEMSA transcorreu sem parecer jurídico de aprovação da minuta, por decisão da Pregoeira.

Observa-se que a minuta utilizada no Pregão nº 8/2024-005 SEMSA é idêntica à aprovada por esta assessoria jurídica no Pregão nº 8.2024-004 SEMSA, não tendo esta assessoria verificado divergências, incongruências ou ilegalidades em suas disposições, tampouco no transcorrer do procedimento, que ocorreu dentro da legalidade, obedecendo-se o rito procedimental adequado.

Todavia não cabe a essa Procuradoria Geral realizar a aprovação da minuta do Pregão nº 8/2024-005 SEMSA, após a finalização da fase interna do procedimento, divulgação do edital, realização da sessão, abertura de prazo de recurso e demais atos concernentes ao procedimento licitatório.

Nesse cenário, prevendo a possibilidade de prosseguimento de processo administrativo, na falta de **parecer obrigatório e não vinculante**, com responsabilização do

⁶ TCU. Acórdão 5536/2010. Primeira Câmara.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 641.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



agente administrativo que deu causa à ausência de tal peça opinativa, vale citar o disposto no § 2º do artigo 42 da Lei 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento. (Grifamos)

Uma vez ausente a manifestação jurídica para aprovação do edital e seus anexos, o que não acarreta necessariamente a invalidade de todos os demais atos praticados, **cabe à Autoridade Competente decidir pelo prosseguimento ou não do feito, diante da falha apontada, com a consequente assinatura da ata de registro de preços e emissão de contratos, devendo-se proceder à abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos na falha processual.**

Em tempo, recomenda-se a juntada física de todos os atos reaproveitados do Pregão nº 8.2024-004 SEMSA, vez que presentes apenas CD com os arquivos.

Diante disso, devolvo os autos, para apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Parauapebas/PA, 05 de fevereiro de 2025.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 193/2025

HYLDER MENEZES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município
Decreto nº 004/2025

HUGO MOREIRA MOUTINHO
Procurador do Município
Matrícula nº 2577

Parauapebas PA, 11 de fevereiro de 2025.

MEMORANDO INTERNO Nº 175/2025 – CEL/SEMSA

DE: GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS-SEMSA
PARA: GABINETE

Att. Sr. Marcos Vinicius Soares dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

Assunto: Continuidade do Pregão Eletrônico nº 8/2024-005SEMSA



Prezado Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, considerando a consulta à Procuradoria Geral do Município de fl. 1242, acerca da possibilidade jurídica de prosseguimento do processo licitatório nº 8/2024-005SEMSA que versa sobre o *Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento, de forma parcelada, de fraldas descartáveis, tamanho infantis e adultos, para atender a demanda dos pacientes cadastrados na Rede de Cuidados a Pessoa com Deficiência da Atenção Primária a Saúde, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará*, mediante a revogação/anulação do processo 8.2024-004SEMSA.

Verifica-se que apesar de ausente a manifestação jurídica para aprovação do edital e seus anexos, a minuta utilizada no Pregão nº 8/2024-005SEMSA é idêntica à aprovada pela própria assessoria jurídica da Procuradoria Geral do Município no Pregão 8/2024-004SEMSA, não tendo a assessoria verificado divergências, incongruências ou ilegalidades em suas disposições, tampouco no transcorrer do procedimento que procedeu dentro da legalidade, obedecendo assim ao rito adequado, logo, a ausência da manifestação jurídica, não acarreta a invalidade dos demais atos praticados.

Nesse toar, em consonância com o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município de fls. 1.244-1.250 e em prol do interesse público, esta gerência de contratações públicas da SEMSA, opina pela continuidade do Pregão Eletrônico nº 8/2024-005SEMSA e posterior encaminhamento à Controladoria Geral do Município para elaboração de parecer conclusivo, nos termos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21 e demais legislações aplicáveis ao caso.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


JULIANA SILVA PAIVA
Comissão Especial de Contratação-SEMSA
Gerente de Contratações Públicas-SEMSA
Decreto nº 024/2025



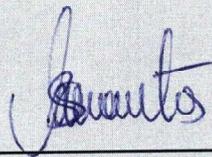
DESPACHO

Em atenção ao parecer jurídico exarado nos autos do processo administrativo Pregão Eletrônico nº 8.2024-005SEMSA, que versa sobre o *Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento, de forma parcelada, de fraldas descartáveis, tamanho infantis e adultos, para atender a demanda dos pacientes cadastrados na Rede de Cuidados a Pessoa com Deficiência da Atenção Primária a Saúde, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará*, mediante a revogação/anulação do processo 8.2024-004SEMSA.

Considerando que a lei 14.133/21, norma geral de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, define expressamente no seu art. 5º, o interesse público como princípio a ser observado na aplicação da lei;

Considerando a avaliação e as considerações expedidas pela agente de contratação acerca das consequências do não prosseguimento do certame e demais documentos da área técnica requisitante, baseado sobretudo no interesse público e a efetividade dos serviços prestados, conforme estabelecido no art. 147 da lei 14.133/21;

HOMOLOGO o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município e solicito a remessa dos autos à Controladoria Geral do Município para emissão de parecer conclusivo, após atendimento das recomendações expedidas pela PGM.



MARCOS VINICIUS SOARES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 006/2025





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



MEMO: 6882024 – SEMSA

Parauapebas/PA, 20 de agosto de 2024.

À Sra.
Vitoria Rotterdam Lisboa Dias
Comissão Especial de Licitação/SEMSA

Assunto: Abertura de Processo Licitatório

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos processo administrativo para formalização de procedimento licitatório, objetivando Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço por item, no Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento, de forma parcelada, de fraldas descartáveis, tamanho infantil e adultos, para atender a demanda dos pacientes cadastrados na Rede de Cuidados a Pessoas com Deficiência da Atenção Primária a Saúde, pertencente a Secretária Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento, de forma parcelada, de fraldas descartáveis, tamanho infantil e adultos, para atender a demanda dos pacientes cadastrados na Rede de Cuidados a Pessoas com Deficiência da Atenção Primária a Saúde, pertencente a Secretária Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação Legal aplicada

A manutenção da higiene de pacientes, que não detém controle sobre suas necessidades mais básicas (intestinal e urinária), é decorrente do acometido de algum problema de saúde ou doença, de ordem física ou psíquica, motora ou fisiológica. O fornecimento se justifica pois além da existência de uma patologia, há uma incapacidade econômica acompanhada de forma lastimável esses pacientes. Cabendo aos entes políticos, solidariamente, concretizar o direito à saúde, no cuidado de uma necessidade humana básica, sob pena de violar a dignidade do cidadão.

Em cumprimento a Lei do SUS 8080/90, à Lei 13.146/15, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Em cumprimento à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – RCPCD, Instituída por meio da de Consolidação nº 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017 (Origem: Portaria nº 793 de 24 de abril de 2012), no âmbito do SUS, a qual parte da necessidade de ampliar, qualificar e diversificar as estratégias para a atenção às pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências, por meio de uma rede de serviços integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção para atender às pessoas com deficiência, assim como iniciar precocemente as ações de reabilitação e de prevenção precoce de incapacidades.

Gerência de Contratações Públicas - SEMSA
CONFERE COM ORIGINAL
Ass. _____
MATRICULA _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Considerando que conforme consta cadastrados no banco de dados da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência para recebimento de fraldas descartáveis, aponta para a necessidade da contratação de empresa especializada em fornecimento de fraldas, uma vez que a não contratação causará um impacto negativo na prestação do serviço, a considerar que a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA já vem fornecendo e beneficiando esses pacientes.

O uso das fraldas é uma das soluções adotada no município para atender a manutenção de higiene dos pacientes com incontinências urinária e intestinal, que se encontram acamados por diversos motivos. As fraldas são uma dessas tecnologias, por ter materiais absorventes, apresentam a função de absorver o fluxo urinário e/ou fecal. E são indicados para crianças, adultos e idosos com incontinência ou restrições de mobilização severa, impossibilitados do uso de utensílios de auxílio para o controle de eliminações urinárias e intestinais. A utilização de fraldas como promotora de bem-estar, conservadora da autonomia, e promotora de tranquilidade aos pacientes, representa um importante passo na elevação da dignidade humana.

Em cumprimento ao Protocolo Municipal de Fornecimento de fraldas descartáveis, através da Portaria Nº 987 de 25 de maio de 2021 (**anexo II do Documento de Formalização Demanda-DFD**) ao qual institui o fornecimento de fraldas descartáveis para uso domiciliar a usuários com diagnóstico de incontinência urinária e anal por meio do Sistema Único de Saúde, assegurando a concessão de fraldas descartáveis à pessoa com deficiência e idosos acompanhados nas UBS's, obedecendo aos critérios de avaliação pelo médico.

A aquisição das fraldas descartáveis para os pacientes com deficiência e idosos, diagnosticadas com variadas patologias, se torna imprescindível para manter a higiene e reduzindo os diversos agravos. A indicação de uso é realizada pelo médico assistente ou do especialista.

Desta forma, a solicitação para a concessão destes insumos, se deve a necessidade do uso regular pelos pacientes, e especialmente pelas condições de vulnerabilidade socioeconômica da família, visto que o uso é contínuo, e a maioria dos pacientes, seja com deficiência ou idosos, requer o uso contínuo de outros insumos e medicações, o que gera uma despesa mensal, e custo com fraldas representa um dos principais custos para dá incontinência urinária e fecal dessas famílias

A aquisição deste objeto, fundamenta-se legalmente no Decreto nº 474, de 20 de março de 2024, tornam pública, para conhecimento das empresas interessadas, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto municipal nº 217, de 31 de janeiro de 2024, Decreto nº 371 de 1º de março de 2024, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, IN 65/2021 e IN 73/2022.

Como parâmetro dos quantitativos para a solicitação levou-se em consideração o cadastro de pacientes no banco de dados da Rede de Atendimento as Pessoas com Deficiência-RCPDC, onde há atualmente 558 (quinhentos e cinquenta e oito) pacientes sendo crianças, adultos e idosos, conforme consta no (**anexo IV do Documento de Formalização Demanda-DFD**).

Em relação ao fornecimento, esse segue diretrizes do Protocolo Municipal de Fornecimento de Fraldas Descartáveis (Portaria Nº987 de 25 de maio de 2021), atendendo critérios médicos com especificações dos referidos CID's, e justificativa para o uso contínuo, ficando estabelecido o limite máximo de 04 (quatro) fraldas/dia, totalizando em média de 120(cento e vinte) unidades, para incontinência urinária e apenas 01 (uma) fralda/dia totalizando 30 (trinta) unidades/mês para incontinência fecal, não ultrapassando essas quantidades, podendo ser para menos conforme laudo médico.

Gerência de Contratações Públicas - SEMSA
CONFERE COM ORIGINAL
ASS. _____
MATRICULA: _____

Rua E, nº 481 – Cidade Nova - Parauapebas-PA CEP. 68515.000
Fones: (94) 346-1020 / 346-1310 e-mail: semsa@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Considerando ainda que conforme consta no quadro abaixo, houve um aumento de 35,98% dos quantitativos em comparação com o ano de 2023, totalizando uma quantidade anual a mais de 195.732 unidades de fraldas descartáveis.

DEMANDA - 2023			DEMANDA - 2024		
TAMANHO	QUANT. MENSAL	PREVISÃO P/ 12 MESES	TAMANHO	QUANT. MENSAL	PREVISÃO P/ 12 MESES
P-ADULTO	2781	33372	P-ADULTO	2.730	32.760
M-ADULTO	9872	118464	M-ADULTO	13.299	159.588
G-ADULTO	20256	243072	G-ADULTO	27.380	328.560
EG-ADULTO	3408	40896	EG-ADULTO	4.618	55.416
GG-ADULTO	2216	26592	GG-ADULTO	2.436	29.232
XG-ADULTO	1701	20412	XG-ADULTO	3.961	47.532
XXG- ADULTO	735	8820	XXG - ADULTO	1.080	12.960
P-INFANTIL	240	2880	P-INFANTIL	120	1440
M-INFANTIL	296	3552	M-INFANTIL	416	4.992
G-INFANTIL	880	10560	G-INFANTIL	1.416	16.992
XG-INFANTIL	1080	12960	XG-INFANTIL	2.040	24.480
EG-INFANTIL	440	5280	GG-INFANTIL	120	1.440
XXG-INFANTIL	1056	12672	XXG-INFANTIL	1.176	14.112
XXG-INFANTIL (MMYPOKO)	360	4320	XXG-INFANTIL (MMYPOKO)	600	7.200
TOTAL	45.321	543.852	TOTAL	61.392	736.704
INCLUSÃO DE MARCAS ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO →			FRALDA MAMYPOKO INFANTIL TAMANHO M	120	1440
			FRALDA DAUF PANTS TAMANHO P/M	120	1440
			TOTAL	61.632	739.584

Tal contratação, por ser um Sistema de Registro de Preços, ressaltamos que, conforme a última contratação, houve fornecimento dos itens P e GG infantil, entretanto não consta no banco de dados pacientes que necessitam desses itens, toda via se faz necessário manter os tamanhos e quantidades mínimas de "120 unidades ao mês/1440 unidades ao ano cada", conforme portaria Nº 987 de 25 de maio de 2021, caso venha aparecer pacientes com essas demandas.

Consta ainda cadastrado no banco de dados 7 (sete) pacientes que utilizam fraldas descartáveis específicas. Os mesmos necessitam do uso de fraldas diariamente, e estes pacientes apresentaram alergias cutâneas em uso de várias outras marcas de fraldas. O médico avalia o paciente, e conforme análise clínica identifica a relação da alergia com o material da fralda (causa), e conseqüentemente atesta via laudo (**anexo III do Documento de Formalização Demanda-DFD**) a necessidade de marcas específicas, conforme abaixo;

Marca: Mamypoko, tamanho M (01 paciente) e XXG (05 pacientes) infantil

Marca: Dauf Pants Protec Short Adulto tamanho P/M (01 paciente)

Valor Estimado:

O valor estimado é de R\$ 2.220.345,48 (Dois milhões, duzentos e vinte mil, trezentos quarenta e cinco reais, quarenta e oito centavos).

A metodologia utilizada foi média aritmética dos preços obtidos das três propostas apresentadas, resultando no valor estimado para o processo, com base no relatório e planilha de média apresentados pelo responsável pelas cotações de preços em anexos.

Gerência de Contratações Públicas - SEMSA
CONFERE COM ORIGINAL
ASS:
MATRICULA: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Recursos Orçamentários e Financeiros: As despesas com o fornecimento equipamentos e materiais permanentes de que trata o objeto, após a formalização do contrato, estará a cargo da dotação orçamentária do Exercício 2024/2025.

Prazo, Local e condição de entrega: Conforme especificado no Termo de Referência e ETP

Vigência do Contrato: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, prorrogável na forma do da Lei nº 14.133, de 2021.

Ante o exposto, **ratifico** os demais documentos e **AUTORIZO** o prosseguimento do processo do referido objeto.

Atenciosamente,

~~Allan Palha de Almeida
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 1.015/2023~~

Alan Palha de Almeida
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 1015/2023

Gerência de Contratações Públicas - SEMSA
CONFERE COM ORIGINAL
Ass. _____
MATRICULA: _____

Rua E, nº 481 – Cidade Nova - Parauapebas-PA CEP. 68515.000
Fones: (94) 346-1020 / 346-1310 e-mail: semsa@parauapebas.pa.gov.br